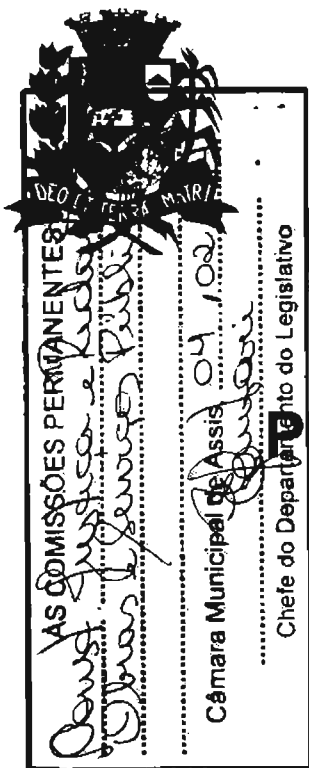


*Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI N.º 03 /2014**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS VEÍCULOS QUE PRESTAM SERVIÇOS À MUNICIPALIDADE E QUE ATUEM NA ÁREA DE TRANSPORTE COLETIVO SEJAM VISTORIADOS, LICENCIADOS E EMPLACADOS NO MUNICÍPIO DE ASSIS**

**RICARDO PINHEIRO SANTANA, Prefeito do Município de Assis,** no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Todos os veículos locados para prestação de serviços à Municipalidade e atuação na área de transporte coletivo deverão ser cadastrados na Ciretran, devidamente licenciados e emplacados no Município de Assis.

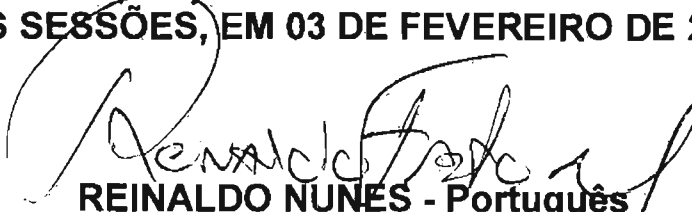
**Art. 2º.** Os veículos que se encontram com placas de outro Município deverão ser vistoriados junto à Ciretran e devidamente licenciados e emplacados no Município de Assis.

**Art. 3º.** Em todo contrato de licitação será obrigado constar cláusula dispondo que a empresa vencedora da licitação deverá ter seus veículos todos cadastrados na Ciretran, devidamente licenciados e emplacados no Município de Assis.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES, EM 03 DE FEVEREIRO DE 2014**

  
**REINALDO NUNES - Português**  
 Vereador do Partido dos Trabalhadores



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Este projeto visa corrigir uma grave distorção em termos de arrecadação de tributos no município de Assis.

Em nosso entendimento o fato de uma empresa prestadora dos serviços de transporte coletivo não ser licenciada e emplacada no município que paga por esse serviço pode ser encarada como via de mão única: ou seja, caberia á empresa valorizar o Poder Público que a contratou.

Nesse sentido, nada mais justo que os veículos sejam licenciados e emplacados no município onde tem a permissão para realizar o transporte coletivo.

**SALA DAS SESSÕES, EM 03 DE FEVEREIRO DE 2014**

**REINALDO FARTO NUNES - Português**  
Vereador – PT



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI Nº. 003/2014**  
**PARECER Nº. 003/2014**

Trata-se de Projeto de Lei que visa à *"obrigatoriedade dos veículos que prestam serviços à Municipalidade e que atuem na área de transporte coletivo sejam vistoriados, licenciados e emplacados no Município de Assis."*

Na verdade, o comando contido no Texto é dirigido às empresas que exploram ou, eventualmente, venham explorar a concessão de serviço de transporte público no Município, e consiste em obrigar tais concessionárias a vistoriar, licenciar e emplacar os veículos usados no cumprimento do contrato, em Assis (artigos 1º e 2º).

A norma traz, ainda, em seu art. 3º, a ordem de que todo o contrato, cujo objeto seja a concessão de serviço público de transporte coletivo, deverá conter cláusula que aluda às normas preconizadas nos artigos 1º e 2º.

Em que pese a nobreza facilmente percebida no conteúdo teleológico da norma em exame, que se dispõe a privilegiar o Município, notadamente no que se refere à arrecadação de tributos pelo Tesouro local, advindos das atividades sugeridas no Texto



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

enquanto fatos geradores de exações, cujas receitas oriundas são repartidas por mandamento constitucional aos entes federados, tal prática é escudada pela Constituição e pela lei federal, que foca o desenvolvimento como um todo, sem preferências regionais.

Bem por isso, a lei abarca, entre outros relevantes princípios, o da isonomia, como norteador da contratação com a Administração Pública, vedando aos agentes públicos a utilização de dispositivos que tendam a estabelecer diferenças que não sejam relevantes para a execução do objeto licitado e, eventualmente, contratado.

Entabula, pois, o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº. 8.666/93:

*Art. 3º (...)*

*§ 1º. É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (destaques nossos).*



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

Nem se diga que o dispositivo transcrito se aplica tão somente ao ato convocatório, vez que deste depende a futura contratação, e seria absurdo considerar que o Edital não poderia prever a diferença, mas o contrato sim. Até porque, valendo-se de interpretação sistemática, a própria lei de licitações preceitua a vinculação do contrato ao Edital de Chamamento (art. 55, ). *Verbis*:

**Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:**

(...)

**XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;**

Com efeito, a cláusula que o presente Texto pretende inserir em contratos de concessão de serviço de transporte público, cria uma obrigação impertinente ou irrelevante para o específico objeto contratado, vez que, independentemente do local de licenciamento, vistoria e emplacamento, o veículo cumprirá seu mister - **o transporte de pessoas.** (destaque intencional)

Em consulta feita ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC--011322/026/08 – Tribunal Pleno em 01/07/2009), pelo Município de Hortolândia/SP, que abordava a legalidade de se exigir das Prefeituras, nos contratos de locação de veículo, que a frota fosse formada exclusivamente por veículos registrados e emplacados no Estado de São Paulo, a Corte



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

manifestou-se contrariamente à exigência, separando bem as questões tributária e penal, envolvidas na utilização indevida de emplacamento fora do Estado, da licitação. Vale conferir o trecho retirado da manifestação do TCSP<sup>1</sup>:

*"Assim considerado, respondo ao quesito formulado não reconhecendo o conflito de normas, nos sentido de que o processo de licitação destinado à locação de frota de veículos não deve, em prol da isonomia das licitantes e da busca da proposta mais vantajosa, submeter-se às limitações decorrentes do local de registro dos correspondentes veículos, matéria que transborda seu propósito, repercute na fase de execução e se insere na esfera de atribuições tanto da Secretaria da Fazenda do Estado, quanto ao aspecto primariamente tributário, como do Ministério Público Estadual, para fins de persecução penal."*  
(destaques nossos)

Não se pode, pois, exercer parafiscalidade ao arrepio da lei de licitações, por mais nobre que se apresente o propósito final almejado.

Ademais, a regra tangencia pelo campo da preferência em razão do local, já que os licitantes alienígenas teriam de somar a seus custos a transferência de veículos para o Município.

Nesse eito, cumpre considerar não ser a toa que a lei de licitações aclama a isonomia. Faz isso, seguindo a ordem

<sup>1</sup> In: <https://www.fazenda.sp.gov.br/dipam/videos/Entendimento%20do%20TCE-SP.pdf> (pág. 17)



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

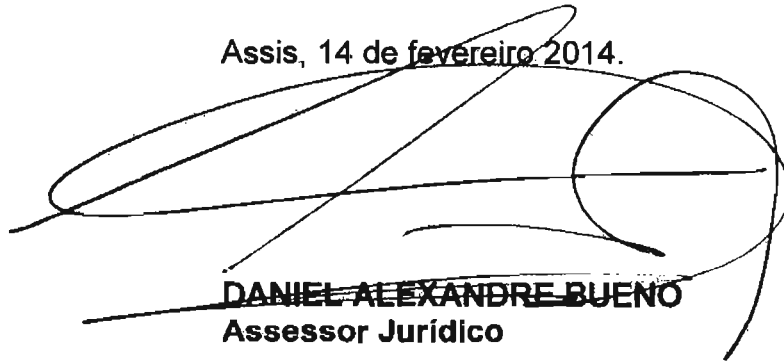
constitucional que consagra a igualdade como um de seus princípios fundamentais.

Inconstitucional, portanto, a propositura vez que, vislumbrada do prisma da verticalidade fundamentadora, contraria a lei federal que, de sua vez, privilegia os princípios constitucionais da isonomia e legalidade.

Inobstante, caso a propositura chegue à apreciação plenária, o quórum para sua aprovação é o de maioria absoluta, consoante art. 53, § 1º, V, do Regimento Interno.

É o parecer.

Assis, 14 de fevereiro 2014.



**DANIEL ALEXANDRE BUENO**  
Assessor Jurídico